



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 63, DE 05 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, o qual “Dispõe sobre reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 95/2006, de 10 de maio de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade reajustar o valor da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do DETRAN-RO.

Este reajuste foi previsto na Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Rondônia”.

Em pese a iniciativa do presente projeto de lei ser do Poder Executivo, se faz necessário analisá-lo sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESID. Nº 071 06 106  
RECEBIDO  
07/06/06  
Marilyne  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

É necessário salientar que os servidores do Poder Executivo, inclusive os servidores do DETRAN-RO, através da Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006, foram contemplados com revisão geral anual, na ordem de 5% (cinco pontos percentuais).

Ainda que de forma indireta, considerando a diferença entre o valor atual e àquele com a aplicação do reajuste pretendido com este projeto de lei, somados à revisão geral anual, certamente superaria o limite imposto pela lei eleitoral.

Ora, se a premissa é vedar os agentes público de praticarem condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, impõe-se o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005 e a de nº 22, de 25 de maio de 2006, esta do Tribunal Regional Eleitora de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 046 , DE 26 DE ABRIL DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003”.

Nobres Parlamentares, tal iniciativa se reverte tão somente no cumprimento ao disposto na Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Rondônia”, onde, através de emenda parlamentar, ficou assegurado recursos orçamentários ao reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do DETRAN-RO.

O art. 7º da Lei nº 1584, de 2006, veda expressamente o remanejamento das despesas classificadas e classificadas como pessoal.

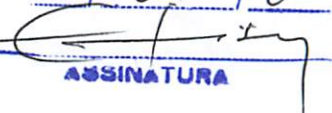
Saliento que tal reajuste estará sendo concedido com efeitos financeiros retroagindo a 1º de janeiro de 2006, em consonância com o teor do artigo 13, da Lei 1584, de 2006, que determina os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando de Autarquia, tem administração e quadro de pessoal próprio, e dentro da sua autonomia financeira, a presente proposta não irá onerar o erário da Administração Direta, estando tudo dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária.

Tenham certeza Senhores Deputados, que o presente Projeto de Lei se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da Administração e dos servidores do DETRAN-RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 26/04/06  
  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 12.281, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

Disciplina as atividades desenvolvidas no período que especifica, por agentes públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora das eleições de 2006, e de modo especial, os prazos e as proibições previstas para os gestores e agentes da administração em normas legais federais e em regulamentos expedidos pela justiça especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se ao Estado de Rondônia quanto a prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica expressamente determinado aos Secretários de Estado, aos Presidentes, Diretores e Dirigentes dos demais órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e outras entidades da Administração Indireta, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes dos artigos 73 a 78, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º A infringência às normas legais e regulamentares eleitorais será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente e/ou gestor público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa, direta ou indiretamente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2006, 118º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

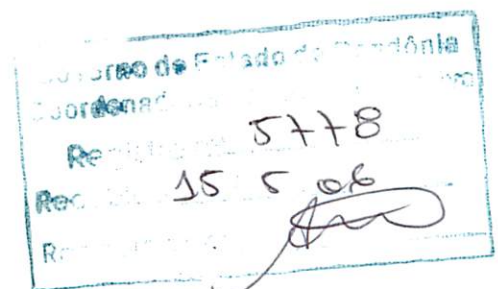
MENSAGEM Nº 095/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003.

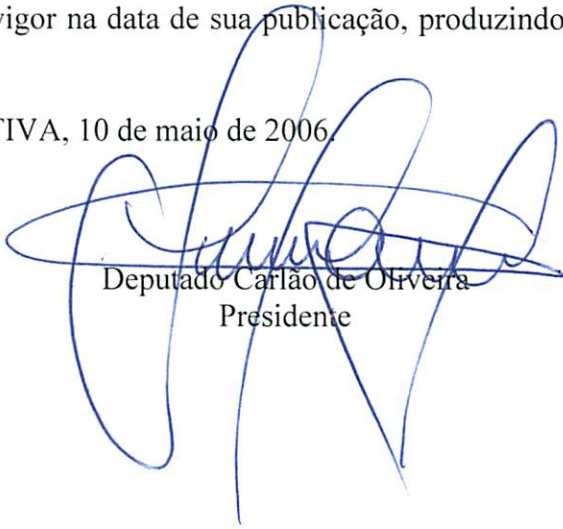
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003, passa a ser de R\$ 250,17 (duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente


OF.S/330/06

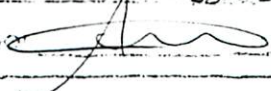
Porto Velho, 5 de julho de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1649, 1650, 1651, todas de 3 de julho de 2006, e partes da Lei nº 1638, de 8 de junho de 2006.

Atenciosamente,

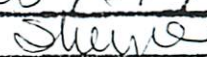
  
Deputado Dr. Deusedete Alves  
4º Secretário

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica Legislativa
Registro nº 6578
Recebido em 5/7/06 às 13:03
Recebido por 

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

*g cotex p/1*  
*Publicadas no DiOF*  
*Em. 05/07/06*  
  
**Carlos Alberto Canosa**  
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

RECEBIDO N. C.G.A.G.  
Em 05/07/06

  
**Maria Marre de Rocha Silva**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

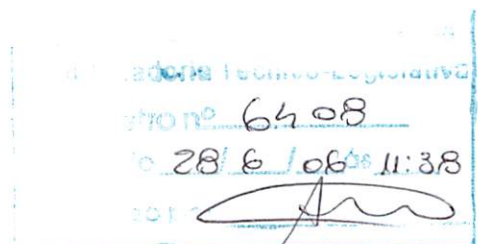
MENSAGEM Nº 123/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 2006.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente







ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre reajuste da Gratificação de Incentivo Laboral dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral de que trata a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003, passa a ser de R\$ 250,17 (duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



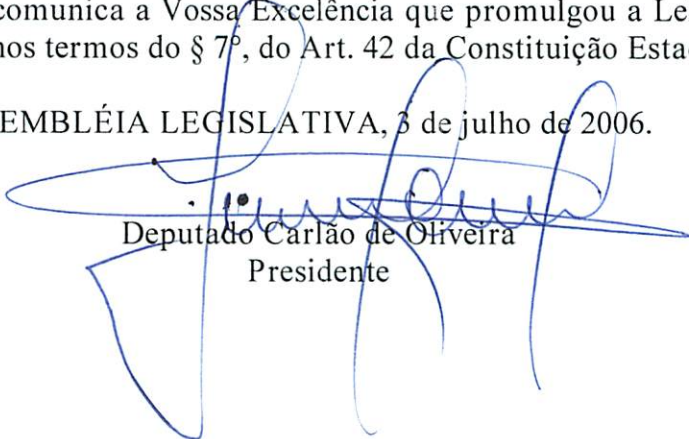
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 146/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1650, de 3 de julho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de julho de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 6575
Recebido em 5/7/06 às 12:12
Recebido por 